



I - reconhecimento do espaço público como bem comum, cujo uso há de se realizar com equidade;

II - universalidade do direito de se deslocar e de usufruir a cidade;

III - sustentabilidade ambiental nos deslocamentos urbanos;

IV - acessibilidade ao portador de deficiência física ou de mobilidade reduzida;

V - segurança nos deslocamentos;

VI - eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana.

Art. 4º A Política Municipal de Mobilidade Urbana observará as seguintes diretrizes:

I - priorizar o deslocamento realizado a pé e outros meios de transporte não motorizados;

II - desenvolver o sistema de transporte coletivo do ponto de vista quantitativo e qualitativo;

III - criar medidas de desestímulo à utilização do transporte individual por automóvel;

IV - estimular o uso de combustíveis renováveis e menos poluentes;

V - integrar os diversos meios de transporte;

VI - assegurar que todos os deslocamentos sejam realizados de forma segura;

VII - promover ações educativas capazes de sensibilizar e conscientizar a população sobre a importância de se atender aos princípios da Política Municipal de Mobilidade Urbana;

VIII - fomentar pesquisas a respeito da sustentabilidade ambiental e da acessibilidade no trânsito e no transporte;

IX - garantir a sustentabilidade econômica das redes de transporte público coletivo de passageiros de modo a preservar a continuidade, a universalidade e a modicidade tarifária do serviço;

X - buscar alternativas de financiamento para as ações necessárias à implementação desta Lei.

Art. 5º Para o alcance do objetivo proposto no art. 2º desta Lei, compete ao poder público:

I - realizar diagnóstico que permita identificar aspectos referentes ao transporte e ao trânsito a serem trabalhados e locais a serem qualificados nos termos propostos por esta Lei, de modo a possibilitar a elaboração de um Plano Diretor de Mobilidade;

II - intensificar a fiscalização referente às normas de construção e conservação de passeios;

III - intensificar a fiscalização referente à instalação de mobiliário urbano e ao exercício de atividades nos logradouros públicos, conforme o previsto na Lei de Uso e Ocupação do Solo;

IV - implantar faixas de pedestre nas vias coletoras, arteriais e de ligação regional, bem como em frente a escolas e hospitais;

V - desenvolver campanha de conscientização que incentive o deslocamento realizado a pé;

VI - avaliar e aprimorar a sinalização de trânsito horizontal e vertical;

VII - desenvolver programas voltados para a qualificação urbanística, ambiental e paisagística dos espaços públicos e para a melhoria das condições urbanas da população no que se refere à mobilidade e à acessibilidade.

§ 1º O Plano Diretor de Mobilidade deverá prever:

I - áreas de acesso restrito ou controlado;

II - espaços para instalação de estacionamentos dissuasórios;

III - medidas que favoreçam a circulação de pedestres e ciclistas;

IV - medidas que possibilitem minimizar os conflitos intermodais;

V - delimitação de áreas prioritárias a serem tratadas por meio de:

a) projeto paisagístico;

b) revitalização da infraestrutura do sistema viário;

c) pavimentação de vias;

d) construção ou manutenção de passeios;

e) sinalização viária;

f) implantação de ciclovias ou ciclofaixas;

g) implantação de terminais, estações de embarque/desembarque e abrigos para pontos de parada;

VI - formas de financiamento e parcerias a serem firmadas.

§ 2º Entende-se por dissuasório o estacionamento público ou privado, integrado ao sistema de transporte urbano, com o objetivo de dissuadir o uso do transporte individual.

Art. 6º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 02 de julho de 2024.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL



Autenticar documento em <https://legislativo.camara.cuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 390032003100360035003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.209-2004 de 16/04/2004 e MP nº 1.313-2002 de 05/07/2002, ambas do Poder Executivo Brasileiro - ICP-Brasil.

LEI Nº 7.109 DE 02 DE JULHO DE 2024.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A FUNDAÇÃO EDUCA MAIS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Municipal a Fundação Educa Mais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 02 de julho de 2024.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

Lei Complementar

LEI COMPLEMENTAR Nº 544 DE 03 DE JULHO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 505 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE TRATA DO PRÊMIO SAÚDE DOS SERVIDORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica acrescido no anexo III, na disposição UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – PSF a seguinte redação:

ANEXO III VALORES PRÊMIO SAÚDE DE CUIABÁ (...) UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - PSF	
CARGO / FUNÇÃO	VALOR MÁXIMO
(...)	(...)
Enfermeiro 30 horas (NR)	R\$ 2.625,00 (NR)
Técnico de Enfermagem 30 horas (NR)	R\$ 1.500,00 (NR)
(...)	(...)

(NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 03 de julho de 2024.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 543 DE 03 DE JULHO DE 2024.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 063, DE 22 DE JANEIRO DE 1999, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 152, DE 28 DE MARÇO DE 2007, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 461, DE 16 DE JANEIRO DE 2019 E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 476, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019, PARA FINS DE REESTRUTURAÇÃO DA CONTADORIA GERAL DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Acrescenta a alínea “d” no inciso I do art. 11 da Lei Complementar nº 152, de 28 de março de 2007, alterada pela LC nº 171, de 03 de abril de 2008; LC nº 208, de 16 de junho de 2010; LC nº 362, de 26 de dezembro de 2014; LC nº 459, de 16 de janeiro de 2019; e LC nº 476, de 30 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 11.

(...)

I – (...)

d) carreira de Profissionais de Contabilidade, com a seguinte composição:

1. cargo efetivo estatutário de nível médio denominado Técnico em Contabilidade (em extinção);

2. cargo efetivo estatutário de nível superior denominado Contador Público Municipal;” (AC)

Art. 2º Transforma o parágrafo único em § 1º e acrescenta os §§ 2º e 3º ao art. 34 da Lei Complementar nº 476, de 30 de dezembro de 2019, alterada pela LC nº 492, de 22 de janeiro de 2021; LC nº 503, de 28 de dezembro de 2021; e LC nº 524, de 07 de março de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34 (...)

§ 1º À Contadoria Geral do Município, órgão central de contabilidade, compete gerenciar a contabilidade do Município, demonstrando os resultados econômico, financeiro e patrimonial, disponibilizando informações claras e transparentes para o processo de tomada de decisões e fortalecimento do controle interno e externo; promover



a integração e consolidação das contas dos poderes e órgãos; exercer o controle e acompanhamento da dívida pública; evidenciar e controlar os custos dos projetos, atividades e unidades da administração pública; realizar cálculos judiciais de natureza contábil à Procuradoria Geral do Município, além de outras atribuições correlatas. (NR)

§ 2º A Contadoria Geral do Município, chefiada por servidor integrante da carreira de profissionais de contabilidade, instituída pela Lei Complementar nº 461, de 16 de janeiro de 2019, é órgão de natureza estratégica e instrumental vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Fazenda e goza de autonomia técnica na sua função de gerenciar a Contabilidade Pública do Município de Cuiabá. (AC)

§ 3º Com exceção do assessoramento superior, as unidades administrativas que integram a Contadoria Geral do Município serão chefiadas exclusivamente por servidores integrantes da carreira de profissionais de contabilidade, instituída pela Lei Complementar nº 461, de 16 de janeiro de 2019. (AC)

Art. 3º Acrescenta o Parágrafo único e altera a redação do caput do art. 7º da Lei Complementar nº 461, de 16 de janeiro de 2019, alterada pela LC nº 467, de 09 de julho de 2019; e LC nº 531, de 01 de dezembro de 2023, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art.7º O Contador Geral será nomeado pelo Prefeito Municipal dentre os servidores integrantes da carreira de profissionais de contabilidade, instituída por esta Lei Complementar. (NR)

Parágrafo único. Com exceção do assessoramento superior, as unidades administrativas da estrutura organizacional da Contadoria Geral do Município serão chefiadas por servidores integrantes da carreira de profissionais de contabilidade, instituída por esta Lei Complementar, nomeados pelo Prefeito Municipal.” (AC)

Art. 4º Altera a redação do § 1º e seus incisos I, II, III, IV, V e VI, e revoga os incisos VII a XXIII, todos do art. 8º da Lei Complementar nº 461, de janeiro de 2019, alterada pela LC nº 467, de 09 de julho de 2019; e LC nº 531, de 01 de dezembro de 2023, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 8º (...)

§ 1º Sem prejuízo do disposto em Regimento Interno e respeitadas as habilitações previstas no §1º do art. 4º desta Lei Complementar, são atribuições dos cargos previstos nesta Lei Complementar: (NR)

I - exercer as competências, profissionais e técnicas, atribuídas pelas Normas Brasileiras de Contabilidade – NBC, divulgadas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC; (NR)

II- Implementar as Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC, divulgadas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN; (NR)

III - executar os procedimentos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP e Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP, divulgados pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN; (NR)

IV - executar os procedimentos estabelecidos no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, inclusive nos controles da Dívida Consolidada, na Matriz de Saldo Contábil – MSC e em Notas Técnicas SEI, divulgados pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN; (NR)

V - obedecer às resoluções e demais instrumentos normativos e/ou acordãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União – TCU e Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, pertinentes ao profissional da contabilidade ou técnica contábil no âmbito do jurisdicionado municipal; (NR)

VI - coordenar, implantar e gerir o Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - SIAFIC. (NR)

Art. 5º Fica extinto o cargo de Contador Geral do Município (CGDA 5) do anexo I da Lei Complementar nº 476 de 30 de dezembro de 2019, alterada pela LC nº 492, de 22 de janeiro de 2021; LC nº 503, de 28 de dezembro de 2021; LC nº 524, de 07 de março de 2023; e ficam criados 8 (oito) cargos em comissão, para integrar a estrutura da Secretaria Municipal de Fazenda, que passam a integrar o Anexo I da Lei Complementar nº 476 de 30 de dezembro de 2019, aos quais se aplicam os direitos previstos na Lei Complementar nº 503/2021, sendo 01 (um) cargo de Contador Geral (CGDA 01), e 01 (um) cargo de Contador Chefe (CGDA 05) e 06 (seis) cargos de Coordenador Técnico/Assessor Técnico (CGDA 07).

Parágrafo único. O Anexo I da Lei Complementar nº 476, de 30 de dezembro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO I

QUADRO SINTÉTICO DOS CARGOS EM COMISSÃO E SIMBOLOGIAS REMUNERATÓRIAS

(NR)

Art. 6º O parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 063, de 22 de dezembro de 1999, alterada pela LC nº 342, de 30 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. A Diretoria ora criada será estruturada entre um Núcleo Central e Núcleos Setoriais correspondentes às Secretarias, ou grupos de Secretarias, com exceção da Secretaria responsável pela Administração Tributária e Fazendária que terá estrutura própria e autonomia na gestão da tecnologia da informação.” (NR)

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 03 de julho de 2024.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 390032003100360035003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme Lei nº 2023-003 de 03 de julho de 2023. Gazeta Municipal de Cuiabá - Quarta-feira, 03 de Julho de 2024

Gazeta Municipal de Cuiabá - Quarta-feira, 03 de Julho de 2024

Brasil.

LEI COMPLEMENTAR Nº 542 DE 03 DE JULHO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA, CARGOS E VENCIMENTOS DOS CIRURGIÕES- DENTISTAS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Cirurgiões-Dentistas que atuam em todos os níveis para a operacionalização do Sistema Único de Saúde no Município.

Art. 2º O Sistema Único de Saúde no Município é gerido pela Secretaria Municipal de Saúde, órgão responsável pelas ações e serviços destinados à proteção, defesa, promoção, prevenção, preservação e reabilitação da saúde, individual e coletiva dos usuários.

CAPÍTULO II

DA FINALIDADE

Art. 3º Fica criada a Carreira de Cirurgião-Dentista dentro da organização administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, com definição de critérios para ingresso, estruturação de cargos e funções, atribuições e remuneração.

Parágrafo único. Integra a Carreira de Cirurgião-Dentista dentro da organização administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, os servidores ocupantes de cargos efetivos e os estáveis no serviço público municipal, que desempenham atividades de gestão, coordenação, organização, supervisão, avaliação, auditoria, fiscalização, inspeção e execução das ações e serviços do Sistema Único de Saúde (SUS) que demandarem formação profissional específica, em Cirurgia Odontológica, de conformidade com os perfis profissionais e ocupacionais necessários.

CAPÍTULO III

DO QUADRO DE PESSOAL E DO REGIME JURÍDICO

Art. 4º O Quadro de Pessoal a que se refere esta Lei Complementar é composto de cargos de Cirurgião-Dentista, efetivos e estáveis, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Cuiabá (RPPS).

§ 1º Os quantitativos de lotação dos cargos serão definidos pela Secretaria Municipal de Saúde de acordo com suas necessidades institucionais, observada a legislação vigente sobre a matéria.

§ 2º Os cargos em comissão de coordenador de saúde bucal, das clínicas odontológicas, dentre outros cargos comissionados relacionados com a área odontológica serão ocupados exclusivamente por Cirurgião-Dentista.

Art. 5º O quantitativo de cargos da carreira de Cirurgião-Dentista atualizado por esta Lei Complementar e já considerados os cargos criados pela Lei Complementar nº 209, de 16 de julho de 2010 integram o Anexo I desta Lei Complementar.

TÍTULO II

DA CARREIRA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA CARREIRA DE CIRURGIÃO-DENTISTA

Art. 6º A carreira disciplinada nesta Lei Complementar é composta de cargos de Cirurgião-Dentista, subdividida em classes hierarquizadas, de acordo com especialidades e complexidades das funções e atribuições e para acesso privativo de titulares dos cargos que a integram.

Art. 7º Os servidores da Carreira de Cirurgião-Dentista são regidos também pela Lei Complementar nº 93, de 23 de junho de 2003 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cuiabá e suas atualizações e complementações.

CAPÍTULO II

DOS CARGOS

Art. 8º Os cargos de Cirurgião-Dentista constituem carreira específica, organizada nos termos desta Lei Complementar e integra a estrutura organizacional da Administração Pública Direta do Município, por meio da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 9º Os cargos de provimento efetivo que compõem a carreira de Cirurgião-Dentista do Município serão organizados dentro dos seguintes princípios e objetivos:

I – vinculação à natureza das atividades da Secretaria Municipal de Saúde e aos objetivos da Política Municipal de Saúde, respeitando-se a habilitação técnica, perfil profissional, ocupacional e qualificação do servidor exigido para o ingresso no cargo;

II – estabelecimento de critérios de avaliação, remuneração e progressão funcional com base na especificidade dos perfis exigidos para os cargos, complexidade das suas atribuições, local de exercício, riscos inerentes às atividades, condições de trabalho e outros fatores determinantes previsto em Legislações;

III – adoção de sistema de movimentação funcional na carreira moldada no planejamento e na missão institucional, no desenvolvimento organizacional da Secretaria Municipal de Saúde e na motivação e valorização dos profissionais Cirurgiões Dentistas do Município;

IV – garantia de oferta contínua de programas de qualificação voltados para o desenvolvimento e fortalecimento gerencial dos serviços vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, assim como esta;



V – avaliação de desempenho funcional, mediante critérios que incorporem os aspectos da missão e dos valores institucionais da Secretaria Municipal de Saúde, o trabalho dos profissionais do Sistema Único de Saúde (SUS) – Cuiabá e a qualidade dos serviços prestados aos seus usuários;

VI – valorização de especificidades do exercício profissional decorrente de responsabilidade e riscos do contato intenso e continuado com agentes insalutíferos e portadores de patologias transmissíveis por contato;

VII – provimento dos cargos em comissão e de funções gratificadas do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde com base em preceitos constitucionais, e em critérios técnicos e de experiência na área de atuação;

VIII – garantia de ampla liberdade de participar na organização do local de trabalho, de expressão técnica-científica, de opiniões, ideias, crenças e convicções político-ideológicas;

IX – garantia de condições adequadas de trabalho.

Art. 10. É vedada a nomeação para cargo em comissão, função de confiança, direção e assessoramento na área de saúde, em qualquer nível da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, de proprietário, sócio majoritário ou pessoa que participe da direção, gerência, administração de entidades que mantenham contratos ou convênios com o Sistema Único de Saúde (SUS) - Cuiabá ou por ele credenciado.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 11. São atribuições da Carreira de Cirurgião-Dentista no Município de Cuiabá as vinculadas diretamente à natureza da especialidade decorrente da formação e habilitação exigida para seu exercício, em consonância com a Lei Federal nº 5.081, de 24 de agosto de 1966.

TÍTULO III DO INGRESSO NA CARREIRA

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO E ENQUADRAMENTO NA CARREIRA

Art. 12. A investidura em cargo integrante da carreira de que trata esta Lei Complementar é privativa de profissional de nível superior graduado em Odontologia, com a habilitação para a especialidade, devidamente inscrita no respectivo órgão de fiscalização profissional, com aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme critérios estabelecidos no edital.

Parágrafo único. O edital do concurso público para provimento dos cargos de que trata esta Lei Complementar, contemplará a quantidade de vagas a ser preenchida para cada especialidade, conforme a necessidade da Administração Pública.

Art. 13. É garantida a participação de representante do Sindicato dos Cirurgiões Dentistas e do Conselho Regional de Odontologia – CRO, na organização, acompanhamento e fiscalização de todas as fases dos concursos públicos para ingresso na carreira de Cirurgião-Dentista.

Art. 14. O concurso público para ingresso na carreira de Cirurgião-Dentista do Município de Cuiabá será realizado sempre que a Administração Pública Municipal comprovar necessidade para preenchimento dos cargos, conforme expansão dos serviços.

CAPÍTULO II DAS CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS

Art. 15. Os cargos que compõem a carreira de Cirurgião-Dentista no Município de Cuiabá estruturam-se em classes, cujo acesso está condicionado à comprovação de qualificação profissional, da seguinte forma:

I – Classe A: Graduação em curso de nível superior em Odontologia, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC e Registro no Conselho de Classe de Odontologia – CRO;

II – Classe B: O requisito da Classe A acrescido de um dos seguintes critérios:

a) Curso de Especialização (pós-graduação lato sensu), reconhecido pelo MEC na área da saúde e/ou no Conselho de Classe de Odontologia;

b) Somatória das cargas horárias de cursos de aperfeiçoamento/atualizações que resulte na carga horária mínima exigida pelo MEC para especialização. Não se aplica os cursos de curta duração como congresso, seminários, encontros, etc.;

III – Classe C: Os requisitos estabelecidos na classe B, acrescidos de um dos seguintes critérios:

a) Residência em Odontologia Multiprofissional na área da Saúde ou;

b) 02 (duas) especializações reconhecidas pelo MEC na área da saúde e/ou no Conselho de Classe de Odontologia;

IV – Classe D: Mestrado (pós-graduação stricto sensu), reconhecido nos termos da legislação federal vigente ou requisitos da Classe C, mais 02 (duas) especializações reconhecidas pelo MEC na área da saúde e/ou no Conselho de Classe de Odontologia;

V – Classe E: Título de Doutorado (pós-graduação stricto sensu), ou os requisitos da Classe D, mais 01 (uma) especialização reconhecida pelo MEC, na área da saúde e ou Conselho de Classe de Odontologia.

Parágrafo único. A elevação de classe dar-se-á de forma cumulativa por títulos, sendo que a carga horária mínima exigida para pós-graduação lato sensu e stricto sensu devem atender as exigências do MEC.

Art. 16. Cada classe é composta por 12 (doze) padrões, que constituem a linha vertical de progressão.

Art. 17. Somente serão considerados para fins de enquadramento e promoção os títulos relacionados à área de atuação do servidor Cirurgião-Dentista em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>

Parágrafo único. A estrutura de vencimentos dos cargos composta por classes e padrões atualizados por esta Lei Complementar integram o Anexo II.

CAPÍTULO III

DAS FORMAS DE MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA

Art. 18. O desenvolvimento do servidor Cirurgião-Dentista dar-se-á na forma de progressão e promoção.

§ 1º Progressão é a passagem do servidor do padrão em que se encontra para o imediatamente subsequente, observado o tempo de serviço.

§ 2º Promoção é a passagem do servidor da classe em que se encontra para a classe imediatamente subsequente, observada a qualificação profissional.

Seção I

Da Progressão

Art. 19. São requisitos para a progressão:

I – o cumprimento de interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício, observadas as prescrições quanto à contagem do tempo de serviço constantes da Lei Complementar nº 93/2003 e suas atualizações;

II – aprovação em processo contínuo e específico de avaliação de desempenho.

§ 1º O cumprimento dos requisitos estabelecidos nos incisos do "caput" deste artigo garante ao servidor a progressão dentro da classe em que se encontra, automaticamente, desde que não aplicada penalidades.

§ 2º É obrigatória à realização da avaliação de desempenho dos servidores para fim de progressão na carreira pelo órgão responsável no âmbito da Prefeitura de Cuiabá.

§ 3º O cumprimento do interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício, assegura ao servidor o direito de progressão na carreira, caso haja omissão ou morosidade por parte da Administração Pública na aplicação do processo de avaliação funcional.

§ 4º O tempo de efetivo exercício no cargo durante o estágio probatório será computado para fins de progressão dentro da classe inicial.

Seção II

Da Promoção

Art. 20. A promoção dar-se-á de uma classe para outra imediatamente superior, no padrão correspondente ao tempo de serviço, mediante a comprovação dos seguintes requisitos:

I – o cumprimento de interstício mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício da Classe "A" para a Classe "B" e de 02 (dois) anos da Classe "B" para as classes subsequentes, observadas as prescrições quanto à contagem do tempo de serviço constante da Lei Complementar de Cuiabá nº 93/2003;

II – aprovação em processo contínuo e específico de avaliação de desempenho.

Art. 21. O servidor efetivo, ao ingressar na carreira por provimento originário será enquadrado na Classe "A" e no Padrão "I", independente de possuir titulação correspondente às classes subsequentes.

Parágrafo único. Após o término do estágio probatório, com a aquisição da estabilidade, o Cirurgião-Dentista fará jus à promoção apenas para a classe imediatamente subsequente, desde que comprove a respectiva titulação, bem como progredirá para o padrão II.

Art. 22. Compete à Secretaria Municipal de Gestão designar a Secretaria Municipal de Saúde para promover o enquadramento dos servidores nos cargos da carreira de Cirurgião-Dentista regida por esta Lei Complementar, conforme o cumprimento dos requisitos para promoção e progressão.

CAPÍTULO IV

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 23. A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Cirurgião-Dentista no Município de Cuiabá é de 20 (vinte) horas semanais, exceto aquele que faz parte da equipe de saúde bucal, na Estratégia da Saúde da Família (ESF), sendo no total de 40 (quarenta) horas semanais ou outro caso seja regulamentada por normativas.

Art. 24. Considera-se Jornada de Trabalho em Regime de Plantão, a jornada especial de trabalho executada em áreas específicas das unidades do Sistema Único de Saúde (SUS), pertencentes à estrutura da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá e às unidades administradas com gestão por meio do comando único do SUS, as quais pela natureza de suas competências exijam a convocação de servidores para o trabalho, com finalidade de manter o funcionamento de suas atividades, em caráter ininterrupto e diuturno de 24 (vinte e quatro) horas/dia, incluídos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos.

Parágrafo único. A Jornada de Plantão de que trata esta Lei Complementar, respeitará ainda o disposto na Lei Complementar nº 093, de 23 de junho de 2003 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cuiabá.

Art. 25. Os servidores em Jornada de Trabalho em Regime de Plantão cumprirão 80 (oitenta) horas mensais respectivamente, distribuídas de acordo com a necessidade do serviço das áreas as quais estejam vinculados, cujas jornadas de trabalho são fixadas por legislações que regulamentam suas respectivas profissões, e deverão observar:

I – o cumprimento da Jornada de Trabalho em Regime de Plantão deverá ser 12 (doze) horas ou excepcionalmente por 24 (vinte e quatro) horas contínuas e ininterruptas de trabalho conforme a necessidade do serviço em horário diurno ou noturno;

II – cabe ao Responsável Técnico com a anuência do Diretor e/ou Coordenador da Unidade ambulatorial e/ou hospitalar, finalística de assistência aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), a elaboração das escalas de plantão de suas respectivas unidades, bem como, a supervisão e acompanhamento do cumprimento das mesmas



pelos servidores, em conformidade com o caput deste artigo.

Art. 26. Incluem-se na Jornada de Trabalho em Regime de plantão, as atividades desenvolvidas por servidores em unidades ambulatorial e/ou hospitalar, finalísticas de assistência aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, e outras que necessitem de trabalho em escala de plantão.

Art. 27. Para fins de cumprimento da Jornada de Trabalho em Regime de Plantão, considera-se o mês laboral equivalente a 04 (quatro) semanas.

Art. 28. Os servidores Cirurgiões Dentistas ficam responsáveis pelos plantões a que estiverem escalados mensalmente e por eventuais trocas, que somente poderão ser efetuadas por servidores no perfil plantonista, do quadro da respectiva unidade ou de outra, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá ou que esteja à sua disposição, mediante a anuência prévia da chefia imediata, à qual estiverem subordinados.

Art. 29. A Jornada de Trabalho em Regime de Plantão não deverá ultrapassar os limites de horas estipuladas no Art.25, salvo quando:

- I – da ausência do profissional escalado para assumir a continuidade do serviço;
- II – em casos de urgência e emergência;
- III – nas situações que possam causar danos graves aos usuários ou ao serviço.

TÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO I

DOS VENCIMENTOS

Art. 30. A remuneração da carreira de Cirurgião-Dentista é composta pelo vencimento base do cargo, e demais gratificações e adicionais constantes nesta Lei Complementar.

§ 1º Havendo qualquer reposição inflacionária, deverá ser aplicada sobre o valor salarial da tabela.

§ 2º Os valores de vencimentos são definidos observando os seguintes intervalos percentuais.

I – na posição vertical (Progressão): a) Acréscimo de 8% (oito por cento) na mudança de uma referência para outra;

II – na posição horizontal (Promoção): a) Acréscimo de 8% (oito por cento) na mudança uma referência para outra.

Art. 31. O servidor Cirurgião-Dentista do Município de Cuiabá nomeado para exercer cargo em comissão, fará a opção de remuneração de acordo com o art. 51 da Lei Complementar nº 093, de 23 de junho de 2003 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cuiabá.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 32. Deverão ser pagos e/ou asseguradas ao servidor Cirurgião-Dentista os seguintes adicionais, gratificações, dependendo do local de trabalho e atividade realizada:

I – adicional por insalubridade;

II – adicional por serviço extraordinário;

III – adicional noturno;

IV – gratificação por trabalhar na Estratégia Saúde da Família (ESF), em razão da Situação Especial Trabalho – SET, prevista na Legislação Federal e/ou Estadual/Municipal;

V – adicional por situação especial de trabalho em regime de plantão;

VI – adicional por hora extra;

VII – prêmio Saúde Cuiabá ou outro que vier substituí-lo ou a ser implantado;

VIII – dispensa para educação permanente em saúde (qualificação/capacitação profissional) podendo ser: Pós-Graduação Lato Sensu: Especialização/Residências; Pós-Graduação Stricto Sensu: Mestrado e Doutorado; Aperfeiçoamentos/Atualizações, Capacitações/Cursos de curta duração (Congressos, Simpósios, Seminários, Fóruns, Conferências, Encontros, etc.).

§ 1º Para qualquer qualificação/capacitação, o Cirurgião-Dentista deverá solicitar oficialmente à chefia imediata e/ou Responsável técnico sua participação e dispensa de frequência, com antecedência, anexando os documentos comprobatórios da capacitação qualificação requerida (identificação, datas, carga horária, local e município).

§ 2º A dispensa para Pós-Graduação Lato Sensu e Pós-Graduação Stricto Sensu será concedido se for realizada no Município de Cuiabá ou quando ocorrer fora do município ou do estado e não exigir a permanência contínua do servidor no local.

§ 3º O servidor deve comprovar a pós-graduação, com identificação do mesmo, cronograma, matriz curricular e bimestralmente apresentar sua evolução/desempenho por meio das avaliações.

§ 4º A dispensa para participação em Capacitações/Cursos de curta duração, com objetivo de atualizar-se e ampliar os conhecimentos, deverá ser concedida pelo gestor imediato/responsável técnico, devendo o servidor atender as exigências supracitadas e no retorno, apresentar o certificado ou outro documento emitido pela organização do evento, comprovando a sua participação.

§ 5º As verbas de caráter indenizatório não se incorporam aos vencimentos ou proventos para qualquer efeito.

Seção I

Insalubridade



Autenticar documento em https://legisla006.com.br/consulta/validar.asp?id=1006&id_documento=390032003100360035003A00540052004100 com o identificador 390032003100360035003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.343/2006 e a Lei nº 12.965/2014, sob a égide da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 33. Em decorrência das especificidades inerentes ao cargo de Cirurgião-Dentista e pelo exercício habitual de suas atividades em condições insalubres, inclusive na presença de agentes patógenos fica assegurada à percepção do adicional de insalubridade, de acordo com o grau médio ou máximo a que esteja exposto, com base em relatório circunstanciado de avaliação de risco ambiental e de qualificação de insalubridade, relatório que deve ser precedido de estudo onde seja assegurada a participação sindical.

Parágrafo único. O adicional de insalubridade incidirá sobre o vencimento base do cargo efetivo, calculado com base nos percentuais assim definidos:

I – grau mínimo de insalubridade: 10% (dez por cento);

II – grau médio de insalubridade: 20% (vinte por cento);

III – grau máximo de insalubridade: 40% (quarenta por cento);

Art. 34. A Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá deverá promover ações para reduzir ou eliminar as condições de insalubridade no ambiente de trabalho, independentemente da concessão do adicional previsto no artigo anterior.

Art. 35. Os locais de trabalho e os servidores que operam com aparelhos de Raios-X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente pela gestão imediata, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação vigente, assegurando as barreiras de proteção e a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e periféricos.

Seção II

Do Regime Extraordinário de Trabalho

Art. 36. Considera-se regime extraordinário de trabalho, a jornada especial de trabalho que, pelas características e peculiaridades das atividades a serem executadas, decorrentes de imperiosa, temporária e comprovada necessidade do serviço exijam disponibilidade do servidor para cumprimento de jornada acima da jornada semanal de 20 (vinte) horas, exceto os cirurgiões-dentistas que fazem parte da equipe de saúde bucal na Estratégia Saúde da Família /ESF.

Parágrafo único. Incluem-se no regime extraordinário de trabalho as atividades específicas pertinentes a Secretaria Municipal de Saúde, desenvolvidas por servidores dentro ou fora de seu local de trabalho, que ultrapassem a jornada normal.

Art. 37. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho. Parágrafo Primeiro. Os critérios e parâmetros para identificação das atividades que autorizam o regime extraordinário de trabalho são, dentre outras as seguintes:

I – servidores designados por Normativa do Gestor para o exercício de funções, nas condições de responsáveis ou executores de planos de ação ou projetos prioritários constantes do Plano Municipal de Saúde ou outros documentos da gestão, respeitando o prazo estabelecido na mesma;

II – servidores que sejam designados por normativas do Secretário Municipal de Saúde, para comporem, na condição de membros, grupos de trabalho e comissões, cujas atribuições a eles conferidas atêm-se ao cumprimento de prazos legais ou fixados administrativamente, limitada sua duração ao tempo estabelecido na mesma;

III – servidores na condição de responsáveis ou participantes de processos de implantação de novos serviços ou novas unidades da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, até o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, mediante fundamentação específica.

Art. 38. Excluem-se do regime extraordinário de trabalho os servidores nomeados para o exercício de cargo em comissão e/ou responsável técnico.

Seção III

Do Serviço Noturno

Art. 39. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, será pago ao servidor, o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. Considerar-se-á o valor da hora de trabalho, o produto da divisão do vencimento base pela jornada de trabalho.

Seção IV

Da Gratificação do Trabalho na Estratégia de Saúde da Família

Art. 40. Ao servidor Cirurgião-Dentista efetivo e o prestador de serviço contratado excepcionalmente que integram a equipe do Estratégia de Saúde da Família (ESF) fica assegurada a percepção de Gratificação específica no valor de R\$ 8.543,31 (oito mil, quinhentos e quarenta e três reais e trinta e um centavos), sujeito à atualização de que trata o Art.37, X, da Constituição Federal, de acordo com índice e na mesma data base adotada para os demais servidores do Município.

Seção V

Da Situação Especial de Trabalho

Art. 41. Ficam estabelecidos aos servidores Cirurgiões Dentistas que atuam no regime de plantão, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário base por se enquadrarem na situação especial de trabalho como previsto na Lei Complementar nº 094 de 03 de julho de 2.003 (art. 42, II e art. 43).

Seção VI

Do Adicional por Hora Extra

Art. 42. Considera-se serviço extraordinário em regime de plantão, as horas trabalhadas pelo servidor, além da carga horária contratada.

Parágrafo único. Para o cálculo de hora extra será considerado o valor da hora trabalhada do servidor acrescido de 50% (cinquenta por cento), nos dias de semana e feriados, com exceção das horas de trabalho em regime de plantão e ponto facultativo.



Art. 43. Somente será permitido o serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo único. o valor da hora trabalhada será calculado tendo como referência o salário base do enquadramento do profissional, acrescido de insalubridade, montante que será dividido por 80, segundo a fórmula: Hora trabalhada (ht) = (salário base - SB + Insalubridade-1)/80.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44. Para fins de enquadramento dos atuais servidores pertencentes ao Quadro da Carreira de Cirurgião-Dentista do Município, será constituído um Grupo de Trabalho, designado por Portaria Conjunta do Secretário(a) Municipal de Saúde e do Secretário(a) Municipal de Gestão, sob a coordenação deste.

Parágrafo único. O enquadramento dos servidores Cirurgiões Dentistas será efetuado em até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 45. Para fins de enquadramento, será observada a titulação apresentada pelo servidor Cirurgião-Dentista para a inclusão na classe correspondente, bem como computado integralmente o tempo de efetivo serviço para o posicionamento no padrão, observando-se o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Art. 46. O enquadramento dos atuais servidores regidos por esta Lei Complementar efetivar-se-á em duas etapas:

I - alteração da nomenclatura do cargo atualmente ocupado para o cargo de Cirurgião-Dentista, tendo como critério a identidade e semelhança do perfil profissional e ocupacional existente entre as funções atualmente exercidas e as atribuídas por esta Lei Complementar;

II - posicionamento na Tabela Remuneratória correspondente ao cargo ocupado, observando o grau de qualificação profissional do servidor e o seu tempo de serviço para posicionamento na Classe e Padrão, respectivamente.

Art. 47. O servidor que se julgar prejudicado em seu enquadramento poderá recorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do respectivo Decreto de Enquadramento, mediante requerimento, instruído com documentos comprobatórios que caracterizem os fatos alegados e possibilitem, se for o caso, a reconsideração do enquadramento.

Parágrafo único. Constatando-se a necessidade de retificação, esta se dará com efeitos financeiros retroativos à data em que se deu o enquadramento, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 48. O vencimento base inicial para os servidores cirurgiões-dentistas que ingressarem por meio de concurso público ou enquadrados como efetivos, corresponde à Classe A, Padrão I, do anexo II desta Lei Complementar.

Art. 49. Os proventos dos ocupantes de cargo de Cirurgião-Dentista, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídos as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal, conforme artigo 37, inciso XI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998.

Art. 50. É assegurada a irredutibilidade da remuneração dos Cirurgiões Dentistas, mediante o pagamento de complemento constitucional, na forma desta Lei Complementar, observando o limite estabelecido no Art. 49.

§ 1º O complemento constitucional integra a remuneração dos Cirurgiões Dentistas para todos os fins de direito, inclusive, para férias, 13º (décimo terceiro) salário, aposentadorias e pensões;

§ 2º O complemento constitucional fica sujeito a atualização decorrente de Revisão Geral Anual (RGA) da remuneração, de que trata o artigo 37, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 51. O complemento constitucional assegurado por esta Lei Complementar aos Cirurgiões Dentistas que a ele façam jus, ativos, inativos e respectivos pensionistas, será absorvido gradualmente na medida dos aumentos concedidos em virtude da implantação da política salarial estabelecida nesta Lei Complementar.

Art. 52. Os vencimentos dos cargos previstos nesta Lei Complementar estão sujeitos à atualização de que trata o artigo 37, X, da Constituição da República Federativa, de acordo com os índices, e na mesma data base adotada para os demais servidores do Município.

Art. 53. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 54. Fica revogada a Lei Complementar nº 209, de 16 de julho de 2010 e a Lei Complementar nº 214, de 05 de novembro de 2010.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 03 de julho de 2024.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

QUANTITATIVO DE CARGOS DA CARREIRA DE CIRURGIÃO-DENTISTA CARREIRA CARGO OCUPAÇÃO TOTAL

Table with 4 columns: CARREIRA, CARGO, OCUPAÇÃO, TOTAL. Row 1: Cirurgião-Dentista, Cirurgião-Dentista, Conforme habilitação exigida para o ingresso, 278

ANEXO II

ATUALIZAÇÃO DOS VENCIMENTOS DOS CARGOS DOS CIRURGIÕES DENTISTAS



COMPOSTO POR CLASSES E PADRÕES.

Table with 6 columns: Padrão, Classe A, Classe B (+8%), Classe C (+8%), Classe D (+8%), Classe E (+8%). Rows I through XII +8%

Decreto

DECRETO Nº 10.272 DE 03 DE JULHO DE 2024

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR POR TRANSPOSIÇÃO AOS ÓRGÃOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

DECRETA:

Art. 1º Em conformidade com o , Art. 6º, da LEI Nº 7055 de 7 de Fevereiro de 2024, ficam abertos em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionados, da Prefeitura Municipal de Cuiabá crédito suplementar até o valor de R\$ 375.000,00 (Trezentos e Setenta e Cinco Mil Reais), conforme programa de trabalho constante do anexo I.

Table with 3 columns: COD., UNIDADE ORÇAMENTÁRIA, VALOR SUPLEMENTADO. Row 1: 119, 13602, FUNDO MUNICIPAL DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA, 375.000,00. Total: 375.000,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art.1º decorrerão por transposição, conforme indicado no(s) Anexo(s) II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ALENCASTRO, EM CUIABÁ, 03 DE JULHO DE 2024

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

Table with 3 main columns: ANEXO I, CRÉDITO ADICIONAL, DOTAÇÃO A SUPLEMENTAR. Sub-headers: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:13602 - FUNDO MUNICIPAL DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA, PROGRAMA DE TRABALHO, RECURSO DE TODAS AS FONTES. Row 1: 11, 333, 0019, 1015, PROGRAMA DE AUXÍLIO DESEMPREGO E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL, F, 335043, 015001001750, 375.000,00. TOTAL: 375.000,00

ANEXO II

Table with 3 main columns: ANEXO II, DOTAÇÃO A ANULAR. Sub-headers: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:09601 - FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, PROGRAMA DE TRABALHO, RECURSO DE TODAS AS FONTES. Row 1: 12, 366, 0003, 2046, QUALIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO NA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, F, 335043, 015001001750, 375.000,00